

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2025

EDITAL nº 10/2025

PROCESSO nº 21/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos permanentes destinados à implantação do Projeto Estadual "Cozinha Alimento," instituído pelo Decreto Estadual nº 50.807, de 18 de maio de 2006, no âmbito do Programa de Alimentação e Nutrição para Populações Carentes.

RECORRENTE: K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP

1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão, menor preço por item, cujo objeto é a Aquisição de equipamentos permanentes destinados à implantação do Projeto Estadual "Cozinha Alimento," instituído pelo Decreto Estadual nº 50.807, de 18 de maio de 2006, no âmbito do Programa de Alimentação e Nutrição para Populações Carentes.

Ocorre que, na fase recursal, o recorrente manifestou interesse de apresentar recurso.

Diante de tal recurso, foi concedido prazo para apresentação de razões de recurso.

2. Das Razões de Recurso

O recorrente apresentou suas razões, requerendo a desclassificação das empresas SOUZA E MASTELLINI LTDA ME, FAZ VENDAS LTDA, KARINE SALGADO 37218287808 e PR DISTRIBUIDORA LTDA, no que tange o **Setor de Licitação**
lucelialicitacao@gmail.com



item 11, considerando que os produtos ofertados por estas empresas não são absorvidos pelas normas técnicas do item, ficando em desconformidade com a lei.

Não foram apresentadas contrarrazões, nestes termos, passamos aos fundamentos da decisão.

3 – Dos fundamentos da decisão

No que tange o pleito recursal, considerando ser de ordem técnica, enviamos o recurso a equipe de apoio, representada pela Secretária de Meio Ambiente e Agricultura, Sra. Cassiana Lukiantchuki, que por meio do OFÍCIO Nº 42 /2025-SMAA, que faz parte integrante desta decisão, manteve o disposto em edital, conforme trecho do referido ofício abaixo:

Venho por meio deste responder o recurso apontado pela empresa K.C.R – Razões referente ao item 11 (balança digital elétrica com tara 110v/220v indicador de peso capacidade mínima: 6kg) do edital do Cozinhamento, os equipamentos e utensílios citados no respectivo edital vai de encontro com o documento fornecido pelo Estado contendo as especificações e cada item necessário ao Projeto Estadual COZINHALIMENTO, conforme o Diário Oficial do Estado de São Paulo publicado na edição de 02 de abril de 2024 – Resolução nº 25, de 26 de março de 2024, citando o artigo 1º, artigo 4º paragrafo §2º inciso II, item detalhado no ANEXO 1.

Sendo assim toda especificação vai de encontro com a Resolução fornecida pelo respectivo Projeto, para a implantação do mesmo no Município de Lucélia. Mantendo assim o edital.

Como podemos observar, a Secretária argumenta que os equipamentos e utensílios citados no edital seguem documento fornecido pelo Estado, que contém as especificações de cada item necessário ao Projeto Estadual COZINHALIMENTO, conforme o Diário Oficial do Estado de São Paulo publicado na edição de 02 de abril de 2024 – Resolução nº 25, de 26 de março de 2024, citando o artigo 1º, artigo 4º parágrafo §2º inciso II, item detalhado no ANEXO 1.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Como forma de resguardar a decisão dentro do que prevê o edital, é importante fazer algumas considerações:

Considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: *“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*.

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Por fim, é importante destacar também, que a empresa recorrente não se utilizou do artigo 164 da Lei 14133/2021 e do item 10.2 do Edital, para apresentar impugnação ao edital, o que de certa forma torna o edital a regra geral para o presente certame, ou seja, não devendo as decisões licitatórios saírem “fora” do que está previsto em edital, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital acima destacado.

Passamos a conclusão.

4 - Da Conclusão

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHEÇO do recurso apresentado, julgando pela **IMPROCEDENCIA** do RECURSO, para manter a decisão inicial, mantendo o disposto em edital, considerando os termos do OFÍCIO Nº 42 /2025-SMAA, expedido pela Secretária de Meio Ambiente e Agricultura, que faz parte integrante desta decisão, amparado pelo Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências, nos termos do §2º do Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 02 de abril de 2025.

TÂNIA PEREIRA DE SOUZA
Pregoeira

RATIFICAÇÃO

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO
Prefeita

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com